

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº: 9885/2025

Projeto de Lei nº: 146/2025

Autor: Davi Esmael

Relatora: Vereadora Karla Coser

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 146/2025, de autoria do vereador Davi Esmael, que altera o art. 42 da Lei Municipal nº 4.747, de 27 de julho de 1998, para estabelecer impedimento à candidatura ao cargo de Diretor das unidades de ensino da rede pública municipal de Vitória ao servidor que tenha atuado, nos últimos 3 (três) anos, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral político-partidária.

A proposição tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, tendo sido encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis para exame de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Consta dos autos parecer anterior emitido no âmbito desta Comissão, de relatoria do vereador Maurício Leite, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Tendo em vista que o parecer foi rejeitado, esta signatária foi designada como nova relatora.

Também houve **manifestação da Procuradoria da Câmara, no Parecer Jurídico nº 009/2026, opinando pela inconstitucionalidade formal e material da proposição**, com destaque para o vício de iniciativa e para a interferência em matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO

No exame de constitucionalidade da proposição, verifica-se a presença de impedimento jurídico relevante, sobretudo por tratar de matéria inserida no campo de organização administrativa do Poder Executivo municipal.

Embora formalmente apresentada como alteração da Lei Municipal nº 4.747, de 27 de julho de 1998, a proposta institui restrição objetiva à candidatura ao cargo de diretor das unidades escolares da rede pública municipal, ao estabelecer impedimento relacionado ao exercício recente de funções partidárias ou de atividades vinculadas à organização de campanhas eleitorais.

A alteração pretendida não se limita a enunciar diretriz abstrata, mas incide diretamente sobre critério de acesso à função de direção no âmbito da estrutura administrativa da rede municipal de ensino, alcançando aspecto inerente ao regime de provimento de função de confiança e à gestão interna da Administração.

Nessa perspectiva, a matéria se insere no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, por envolver disciplina normativa relacionada ao regime jurídico funcional e à organização administrativa.

O Parecer Jurídico nº 009/2026 da Procuradoria desta Casa de Leis foi expresso ao assinalar que a definição de requisitos para o exercício de função de direção escolar interfere em prerrogativa administrativa reservada ao Executivo, uma vez que **alcança diretamente a forma de provimento de cargo de direção na rede municipal.**

No mesmo sentido, a Procuradoria recorda o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal na ADI 2997**, em que se assentou a incompatibilidade constitucional de normas que imponham condicionamentos legislativos ao provimento de cargos de direção escolar quando tais medidas avancem sobre esfera de gestão administrativa reservada ao Executivo.

Também foi lembrado precedente do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na ADI nº 0004207-73.2005.8.08.0000**, em que se reconheceu que **a disciplina normativa sobre forma de escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino integra campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de instituição pública de ensino. Destarte, qualquer norma jurídica que tratar da possibilidade de realização de eleições diretas, com a consequente participação da comunidade escolar e pais de alunos para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, deve ser declarada inconstitucional. (TJES, ADI 0004207-73.2005.8.08.00, Tribunal Pleno, Rel. Des. Alemer Ferraz Moulin, Julg. 30/10/2006, DJES 22/11/2006)

Dessa forma, o vício formal de iniciativa mostra-se suficiente para comprometer a constitucionalidade da proposição.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta relatoria acompanha o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 009/2026 da Procuradoria da Câmara Municipal e no parecer anteriormente apresentado no âmbito desta Comissão pelo vereador Mauricio Leite, opinando pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 146/2025.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 06 de março de 2026.

Karla Coser
Vereadora – PT